



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029048-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FABIO LUIZ MOREIRA, são agravados DAG MULTIMARCAS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029048-96.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Luiz Moreira

Agravado: Dag Multimarcas e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

VOTO Nº 8208

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, CONQUANTO TENHA QUALIFICADO COMO DE CONSUMO A LIDE, NÃO DEFINIU SE SERÁ OU NÃO APLICADA A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE TAL TÉCNICA DEVE SER APLICADA, E QUE, EM SE A APLICANDO, ISSO PODERÁ CAUSAR INFLUXO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM TENDO QUALIFICADO COMO DE CONSUMO A LIDE, E DEPOIS DE FIXAR OS PONTOS SOB CONTROVÉRSIA, CABIA AO JUÍZO DE ORIGEM DECIDIR ACERCA DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EXPLICITANDO, POIS, SE A DEVE APLICAR OU NÃO.

TÉCNICA QUE, APLICADA, PRODUZIRÁ IMPORTANTES EFEITOS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL-PROCESSUAL, O QUE CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR-AGRAVANTE EM OBTER PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DEFINA ESSE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPORTANTE ASPECTO ENVOLVENDO A LIDE.

RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE POSSUI REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E QUE NÃO SE CONFUNDE COM A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 54/58 (fls. 206/210 dos originais), que em ação de indenização por danos materiais e morais movida por FABIO LUIZ MOREIRA em face de DAG MULTIMARCAS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, determinou que o autor arque com honorários periciais, considerando sua condição de beneficiário de gratuidade da justiça.

Sustenta o recorrente ser necessária a inversão do ônus da prova dada a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, bem como que os custos da perícia sejam suportados pela

parte ré. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. decisão e aplicada a inversão do ônus da prova.

Antecipação de tutela recurso não concedida (fl. 61/62).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Em tendo qualificado como de consumo a lide, cabia ao juízo de origem decidir se fará ou não aplicada a técnica da inversão do ônus da prova, explicitando as razões pelas quais entende a deva aplicar ou não. Trata-se de um direito subjetivo que se reconhece ao autor-agravante, o de obter provimento jurisdicional que trate desse importante tema.

Importante tema sim, porque, aplicada a técnica da inversão do ônus da prova, ou não aplicada, expressivos efeitos podem ser projetados sobre a relação jurídico-material-processual.

Destarte, reforma-se, em parte, a r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que o juízo de origem, pronuncie-se expressamente sobre a técnica da inversão do ônus da prova, para a aplicar ou não, observando-se, por óbvio, o que exige o artigo 11 do CPC/2015.

Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, há que se observar que se lhes aplicam um regime próprio, que nada se relaciona com o da aplicação da técnica da inversão do ônus da prova.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a reforma parcial da r. decisão agravada, a fim de que o juízo de origem, complementando-a, explicita se fará ou não aplicar a técnica da inversão do ônus da prova, cuidando observar, como sói o deve ser, o que estatui o artigo 11 do CPC/2015. Mantida a r. decisão agravada, contudo, no que diz respeito à responsabilidade pelos honorários periciais.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR